



Ofício nº 538/2018

Distrito Federal, 9 de Janeiro de 2018.

Autos nº 00189358120178070015
(Processo antigo nº 20170110594503)

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **Jesuíno Rissato**
3ª Turma Criminal
TJDFT

Assunto: Resposta ao pedido de informações para instruir o Habeas Corpus n. 0717872-25.2017.8.07.0000.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para prestar as informações requisitadas no expediente supramencionado, com vistas à instrução do *Habeas Corpus* n. 0717872-25.2017.8.07.0000, impetrado em favor de PAULO SALIM MALUF, filho de Maria Stefano Maluf.

O paciente encontra-se cumprindo a pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão no regime fechado pela prática do crime previsto no artigo 1º, caput, inciso V, §1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, recolhido, atualmente, no Centro de Detenção Provisória - CDP.

A Defesa requereu, inicialmente, o sobrestamento da execução até o julgamento de agravo regimental interposto junto ao Supremo Tribunal Federal contra a decisão que determinou o início da execução da pena, com pedido subsidiário de concessão do benefício da prisão domiciliar em caráter humanitário, em função da idade avançada do sentenciado e da inadequação ou insuficiência de atendimento médico no estabelecimento prisional para acompanhar as graves enfermidades do apenado.

Em prévia análise, determinei fosse oficiado à direção do Centro de Detenção Provisória - CDP para esclarecer a este Juízo se aquela unidade prisional possui condições de prestar assistência médica ao apenado diante das enfermidades indicadas pela Defesa. Na oportunidade, determinei, ainda, a imediata realização do

recambiamento do sentenciado para este Distrito Federal, bem como a sua alocação no Bloco V, ala B, do Centro de Detenção Provisória - CDP, destinada aos presos idosos em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, vale acrescentar que a Ala dos Vulneráveis foi criada para sentenciados que apresentam vulnerabilidade em relação ao restante de toda a massa carcerária, seja pela idade avançada, seja porque, independente da idade, é suscetível a eventuais abusos cometidos pelos demais internos e, ainda, que não possua condições de permanecer junto à massa carcerária comum, em virtude da existência de risco concreto à sua integridade física ou à segurança e estabilidade do sistema penitenciário.

Ainda pendentes os esclarecimentos pelo Centro de Detenção Provisória - CDP, a Polícia Federal, através da Delegacia Regional Executiva do Estado de São Paulo, solicitou a este Juízo informações a respeito da possibilidade do sentenciado ser submetido à perícia médica no IML em São Paulo, antes mesmo da realização do recambiamento, tendo em vista sua aparente debilidade física, decorrente da idade avançada.

Contudo, não vislumbrei razões para tal acolhimento, já que, para avaliação do pedido de prisão domiciliar humanitária, imprescindível, além da perícia médica do IML, a expressa manifestação da direção do estabelecimento prisional e da equipe médica a ele vinculada. Ademais, ressaltei que os profissionais do IML deste Distrito Federal poderiam, inclusive, visitar as instalações da unidade prisional em que o reeducando seria alocado, ou, ainda, manter contato direto com a equipe de saúde que prestaria assistência e cuidados básicos ao sentenciado.

Com a notícia do recambiamento do sentenciado para este Distrito Federal, determinei a imediata realização da perícia médica pelo IML e o envio, a este Juízo, do parecer preliminar da equipe médica do Centro de Detenção Provisória - CDP.

A Gerência de Assistência ao Interno - GEAIT do CDP encaminhou a este Juízo informações quanto à composição da equipe profissional de saúde do CDP, esclarecendo, ainda, que prestam assistência médica aos internos, bem como que dispõe de ambulância de pronto atendimento e de celas adaptadas para custodiados cadeirantes. Esclareceram, ainda, que, para casos graves, em que há necessidade de internação, dispõe de leitos na rede pública de saúde, o que não impede a internação, a realização de consulta e/ou exames na rede privada, caso esse seja o interesse do reeducando. Por fim, concluiu pela possibilidade de ser prestada a assistência médica de que necessita o sentenciado no interior do Centro de Detenção Provisória - CDP, uma vez que já atende internos em situações análogas às do reeducando, ainda que com recurso à rede pública ou privada de saúde (fls. 523/524).

O laudo da perícia médica do IML, realizada no dia em que o sentenciado foi recambiado a este Distrito Federal e recolhido no CDP (22/12/2017), concluiu pela existência de enfermidade grave, mas sem apresentação de grave limitação de atividade e restrição de participação, bem como pela ausência de cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento prisional (fls. 598/599).

Em seguida, analisando o pedido de sobrestamento da execução penal, não conheci do pleito, à falta de competência para apreciá-lo. No tocante ao pedido subsidiário para

concessão da prisão domiciliar humanitária, destaquei que, mesmo diante da inegável idade avançada do sentenciado e o seu estado de saúde, não restou comprovado nos autos que seu quadro clínico demande tratamento ou acompanhamento médico que não possam ser adequadamente prestados pelo serviço de saúde da unidade prisional ou mesmo com encaminhamento para a rede pública ou privada de saúde, nem que a permanência do sentenciado no cárcere impõe maiores riscos à sua integridade física, de modo que indeferi o pedido cautelar, sem prejuízo da decisão a ser proferida em caráter definitivo após o laudo pericial do IML e do relatório da equipe médica do CDP, com avaliação direta do reeducando.

Destaco que, em 08/01/2018, acostou-se o laudo da perícia médica do IML, com as respostas aos quesitos formulados pela Defesa, no qual se concluiu que o sentenciado está acometido de doenças graves, mas sem indicação de que há algum impedimento ao cumprimento da pena privativa de liberdade recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP, desde que assistido pela equipe médica. Na mesma data, acostou-se também, o relatório da Gerência de Assistência ao Interno - GEAIT do Centro de Detenção Provisória - CDP.

Por fim, esclareço que, em virtude da ausência de resposta satisfatória apresentada pelo CDP a alguns quesitos formulados pela Defesa referentes, especificamente, ao estabelecimento prisional, determinei que, no prazo de 24 horas, fossem melhor elucidados tais questionamentos, com posterior vista ao Ministério Público e à Defesa, após a chegada de tais informações.

Sendo essas as informações que reputo pertinentes à compreensão do caso sob exame, coloco-me à inteira disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos complementares que, porventura, façam-se necessários, ao tempo em que renovo os sinceros votos de consideração e estima pessoal.

Seguem cópias das peças processuais de relevo.

Respeitosamente,

BRUNO AIELO MACACARI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO DF